



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 37316.001209/2007-21
Recurso nº 143.901 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.012
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1996 a 31/12/1998

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO
DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

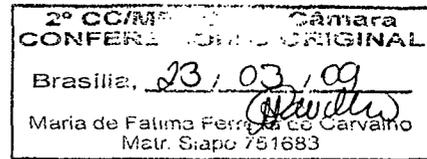
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



Relatório

Os dados necessários a boa compreensão do processo retiro integralmente do relatório apresentado na decisão *a quo*, o qual passo a transcrever:

“DA AUTUAÇÃO

1. Consoante Relatório Fiscal (fls. 10/11), o presente AI foi lavrado em virtude do contribuinte, acima identificado, ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

1.1. Tal situação constitui infração ao inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

2. Consta dos autos a informação da inexistência de agravante.

2.1. Por conseguinte, aplicou-se a multa mínima prevista no art. 92 c/c o art. 102 da Lei nº 8.212/1991, regulamentada pelo art. 283, inciso II, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPAS nº 822/2005, a qual, na data da autuação, correspondia a R\$ 11.017,46 (Onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Autuada, TEMPESTIVAMENTE, apresentou defesa mediante as seguintes alegações (fls. 41/78), em síntese:

Que como bem explicitado na impugnação da NFLD nº 35.870.866-4, os valores das bolsas de estudos não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária;

Que não fazendo parte da base de cálculo da contribuição previdenciária, não há que se alocar em sua escrita fiscal;

Que as bolsas de estudos concedidas pelos empregadores aos empregados e dependentes não integram o salário, conforme dispõe o art. 458, § 2º, II, da CLT;

Que a legislação trabalhista apenas regulamentou os preceitos constitucionais vigentes;

Que ao conceder bolsas de estudos, cumpre a empresa com o dever que lhe atribui a Constituição Federal; e Que é pacífico na jurisprudência que as bolsas de estudos não integram o salário do empregado.

4. É o relatório.”

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, emitiu a Decisão Notificação nº 21.424.4/855/2006, de 30/08/2006, fls. 81/85, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 87/116, alegando em síntese a impossibilidade de incidência de contribuição sobre os valores das bolsas de estudo fornecidas aos seus empregados e dependentes, assim, não haveria a obrigação acessória de escriturar tais quantias em contas contábeis apropriadas à escrituração de matéria tributável, o que conduz a insubsistência da autuação.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 25/10/2006, fl. 86, e data de protocolização da peça recursal em 17/11/2006, fl. 87. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fls. 131/133, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Embora não suscitada pelo sujeito passivo a preliminar de decadência deve ser analisada por esse órgão colegiado por ser matéria de ordem pública. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

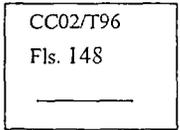
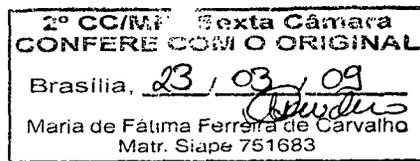
“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Tendo-se em conta que o período de apuração expresso no MPF é 01/1996 a 12/1998 e que o AI foi lavrado em 28/03/2006, com ciência do sujeito passivo no dia subsequente, posso assegurar que, quando a autuação foi concretizada, já havia transcorrido lapso temporal superior a cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a multa poderia ter sido lançada. Chamo atenção que, mesmo no caso da competência 12/1998 para a qual a infração poderia ser considerada como ocorrida em 29/04/1999 (data do registro do Livro Diário), a decadência, em relação a essa, já havia se operado em 31/12/2004.

Processo nº 37316.001209/2007-21
Acórdão n.º 296-00.012



Reconhecendo a perda do direito da Fazenda de lançar a penalidade pelo decurso de tempo em relação a todo o período fiscalizado, deixo de analisar as razões recursais e voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

Kleber Ferreira de Araujo
KLEBER FERREIRA DE ARAUJO